



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.891 - SP (2018/0186252-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. *NOTITIA CRIMINIS* ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INSTITUIÇÃO QUE ATUA COMO FACILITADORA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À PRÁTICA DE ATOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ESTELIONATO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de suposta fraude praticada contra instituição de pagamento. Divergem os Juízos envolvidos no conflito sobre a possibilidade de equiparação de instituição de pagamento a instituição financeira e, conseqüentemente, sobre a configuração de crime contra o sistema financeiro ou estelionato.

3. Conforme definição do Banco Central do Brasil – BACEN, *"instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e Financiamentos a seus clientes."* Trata-se, portanto, de instituição **não financeira** que executa serviços de pagamento em nome de terceiros. Referidas instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Assim, com o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie.

4. As características da instituição de pagamento – vedação de concessão de empréstimos e financiamento – já demonstram ausência de similitude com as instituições financeiras. Com efeito, a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.865, de 9 de outubro de 2013, em seu artigo 6º, é clara ao definir quais atividades podem ser praticadas pelas instituições de pagamento, **proibindo expressamente que realizem atividades privativas de instituições financeiras.**

5. Evidentemente, uma instituição de pagamento que desvirtue sua função precípua praticando de forma anômala atividade própria de instituição financeira, desrespeitando a norma de regência, poderia, em tese, praticar crime contra o sistema financeiro por equiparação. Todavia, não é o caso dos autos, porque, na espécie, a instituição financeira figura como vítima de possível golpe.

6. No caso em análise, a dinâmica delituosa descrita na *notitia criminis* indica que um estabelecimento comercial teria induzido uma instituição de pagamento a erro, causando prejuízo alheio em proveito próprio.

Nesse contexto, identifica-se, em tese, prática de delito de estelionato em face de pessoa jurídica privada, não havendo qualquer interesse da União, ainda que reflexo, que possa justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – SP – DIPO 3, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – SP – DIPO 3, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.891 - SP (2018/0186252-9)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – SP – DIPO 3.

O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de suposta fraude praticada contra instituição de pagamento.

Consta dos autos que a instituição de pagamento STONE PAGAMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, peticionou ao Ministério Público do Estado de São Paulo para solicitar "*instauração de inquérito policial*", relatando que teria sido vítima de crime de estelionato supostamente praticado por estabelecimento comercial, o qual a teria induzido em erro, causando-lhe prejuízo. Conforme narrativa, o estabelecimento comercial JANAINA DO NASCIMENTO PRADO, com nome fantasia "SOUTH TO SURF", foi identificado como suspeito após apresentar três transações reportadas como fraude no mês de fevereiro/2017, o que levou a STONE a descredenciar o estabelecimento comercial em 03/02/2017. Relata-se que foram "*evidenciados os indícios de possível prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CP uma vez que o estabelecimento comercial utilizou de meio aparentemente fraudulento a fim de induzir e manter em erro a STONE com o fim de fazê-la processar várias transações que aquele poderia já saber serem irregulares, auferindo, portanto, vantagem indevida em detrimento da STONE*" (e-STJ, fl. 11).

Todavia, o *Parquet* Estadual promoveu o arquivamento indireto e requereu que o feito fosse encaminhado à Justiça Federal, com fulcro no art. 109, IV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal – CF, ao fundamento de que empresas de pagamento se equiparam a instituições financeiras, conforme o art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso I a III da Lei n. 7.492/86, uma vez que dependem de autorização do Banco Central para funcionamento. Assim, no entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, não estaria configurado estelionato mas sim *"hipóteses previstas à Lei de Colarinho Branco, de natureza especial, se se considerar que a vítima não deixou de ser mantida em erro, de ser ludibriada, à medida que, especificamente, lhe sonegaram ou lhe prestaram informação alusiva à operação financeira."* (e-STJ, fl. 34) Assim, o Juízo de Direito Estadual deferiu o pedido ministerial e encaminhou o feito à Justiça Federal (e-STJ, fl. 36).

No âmbito da Justiça Federal o *Parquet* Federal pronunciou-se no sentido de que os fatos noticiados revelam que o estabelecimento comercial realizou operações irregulares objetivando obter vantagem indevida em detrimento da empresa STONE, conduta que preenche as elementares do tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal – CP. O Ministério Público Federal ressaltou, ainda, que a realização de atividades privativas de instituições financeiras é vedada às instituições de pagamento, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.856/13 (e-STJ, fl. 44/45).

Acolhendo a manifestação do *Parquet* Federal, o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito de competência (e-STJ, fl. 48).

Em decisão não exauriente, própria das medidas cautelares, designei o Juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

O Ministério Público Federal atuante nesta instância superior opinou pela competência do Juízo Estadual, em parecer assim sintetizado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA LESADA ENQUADRADA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO AFASTADO. POSSÍVEL CRIME PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Constata-se que a empresa lesada, que é enquadrada como instituição de pagamento, não é equiparada a uma instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira propriamente dita nos termos da lei, de modo que a conduta investigada - fraude para obtenção de vantagem - não prejudicou o sistema financeiro como um todo a ponto de atrair a competência da Justiça Federal.

2. Parecer pela declaração de competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP - DIPO 3, ora suscitado." (e-STJ, fl. 68)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.891 - SP (2018/0186252-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

Divergem os Juízos envolvidos no conflito sobre a possibilidade de equiparação de instituição de pagamento a instituição financeira e, conseqüentemente, sobre a configuração de crime contra o sistema financeiro ou estelionato.

Para melhor compreensão da controvérsia deve ser esclarecido que, conforme definição constante no site do Banco Central do Brasil – BACEN, *"instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, **sem a possibilidade de conceder empréstimos e Financiamentos a seus clientes.**"* Trata-se, portanto, de instituição **não financeira** que executa serviços de pagamento em nome de terceiros. Referidas instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de transações com bancos ou outras instituições financeiras. Conforme informado na página oficial do BACEN, *"como o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie. Graças à interoperabilidade, o usuário pode, ainda, receber e enviar dinheiro para bancos e outras instituições de pagamento."* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Finstpagamento.asp%3Fidpai%3DSFNCOMP>)

As características da instituição de pagamento – vedação de concessão de empréstimos e financiamento – já demonstram ausência de similitude com as instituições financeiras.

Com efeito, a Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013 é clara ao definir quais atividades podem ser praticadas pelas instituições de pagamento, proibindo expressamente que realizem atividades privativas de instituições financeiras.

Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento:

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escriturai em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica: e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento:

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requerer informações para acompanhar o desenvolvimento dos arranjos de que trata o § 4º.

No presente conflito de competência, o Juízo Estadual suscitado infere da necessidade de autorização do BACEN para o funcionamento que a instituição de pagamento seria equiparável a instituição financeira. De outro lado, o Juízo Federal suscitante ressalta que, por vedação legal, a instituição de pagamento não pode praticar atos privativos de instituição financeira, razão pela qual não seriam equiparáveis.

Nesse ponto observo que a equiparação a instituição financeira para fins de reconhecimento de prática de crime contra o sistema financeiro está prevista no art. 1º da Lei n. 7.492/86. Confira-se o seu teor:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Destarte, na medida em que a instituição de pagamento não capta ou administra recursos de terceiros, operando apenas como uma facilitadora de pagamentos, não pratica atividade equiparável a instituição financeira.

Com efeito o fato de uma instituição necessitar de autorização pelo BACEN para o seu funcionamento por si só não a torna equiparada a instituição financeira, mas sim a natureza da atividade por ela praticada, conforme art. 1º da Lei n. 7.492/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, uma instituição de pagamento que desvirtue sua função precípua praticando de forma anômala atividade própria de instituição financeira, desrespeitando a norma de regência, poderia, em tese, praticar crime contra o sistema financeiro por equiparação. Todavia, não é o caso dos autos, porque, na espécie, a instituição financeira figura como vítima de possível golpe.

Frise-se que o Juízo Estadual sequer identificou qual crime contra o sistema financeiro, no seu entendimento, teria sido praticado no caso concreto, ao passo que a dinâmica delituosa descrita pela STONE indica que o estabelecimento comercial "SOUTH TO SURF" teria induzido a instituição de pagamento a erro, causando prejuízo alheio em proveito próprio.

Nesse contexto, identifica-se, em tese, prática de delito de estelionato em face de pessoa jurídica privada, não havendo qualquer interesse da União, ainda que reflexo, que possa justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

Ante o exposto, voto para conhecer do conflito e declarar competente o o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – SP – DIPO 3, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0186252-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 159.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075949720184036181 00914290520178260050 75949720184036181
914290520178260050

EM MESA

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE
VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – SP – DIPO 3, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.